



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.383-A, DE 2013** **(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 15 (lugares), próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos arts 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor autônomo; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional condutor de veículo escolar empregado.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo Único: As conquistas das entidades, somente alcançarão seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 9º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 10 Para fins do inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar no exercício da atividade, decorrentes do ato de dirigir.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos gestores providenciarão cadastro com a placa do veículo escolar autorizado.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir o que consideramos uma falha contida no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso porque essa lei prevê como um dos requisitos para a habilitação como condutor de veículo escolar a comprovação de que o interessado não cometeu infrações de trânsito nos últimos doze meses. Entendemos, todavia, que essa exigência é arbitrária, devendo restringir-se às infrações cometidas no efetivo exercício da atividade.

Além disso, entendemos que o condutor de transporte escolar é submetido ao mesmo desgaste emocional e responsabilidades no cuidado com os alunos transportados, como o professor na sala de aula, beneficiário da

aposentadoria especial. O Condutor, além do espaço menor de confinamento diário com os alunos (seu veículo) ainda sofre toda a sorte de stress gerado pelo trânsito conflagrado das cidades. Assim como a legislação defende os professores que trabalham com as mesmas crianças ora transportadas, entendemos por uma questão de justiça que o benefício da aposentadoria com 25 anos de trabalho deve sim ser estendido ao transportador escolar.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, diante do inegável interesse público de que ele se reveste.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIII**  
**DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

## CAPÍTULO XX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Art. 1º Acione-se os incisos ao art. 3º do PL 5.383, de 2013, onde couber:

“Art. 3º ...

VII – certidão negativa criminal da justiça federal;

VIII – certidão negativa criminal da justiça militar;

XIX – antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de transporte coletivo de estudantes envolve responsabilidade e a necessidade de idoneidade do prestador do serviço, pois este deverá assegurar que crianças e jovens cheguem e deixem o ambiente escolar em segurança. E mais, os profissionais ficarão responsáveis pelos os estudantes temporariamente e, por isso, faz-se necessário a apresentação de certidões negativas criminais.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado AKIRA OTSUBO

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Art. 1º Modifica-se o art. 2º do PL 5.383, de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º É atividade privativa dos profissionais de veículos escolares a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Parágrafo único. Os veículos escolares terão capacidade mínima para sete ocupantes.”

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é essencial para viabilizar o acesso ao ambiente de ensino pelo estudante. O art. 2º da referida proposição estabelece que os veículos devam ter capacidade mínima para 15 passageiros. Ocorre que é diversa a demanda por este tipo de transporte. Alguns pais preferem que seus filhos sejam transportados em veículos menores que proporcionam maior conforto. Outros em veículos maiores, pois o custo pode ser menor. Em cidades menores, a exigência pode inviabilizar a atividade, já que há um custo alto na aquisição destes veículos.

O mercado de automóveis no Brasil disponibiliza diversas opções. Veículos de sete lugares são vendidos inclusive para o transporte coletivo de passageiros.

Diante do exposto, requeiro o apoio do nobre relator no sentido de acatar a presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado AKIRA OTSUBO



### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 3**

Art. 1º Suprima-se o Parágrafo Único do art. 6º do Projeto de Lei nº 5.383, de 2013.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A filiação a uma entidade de classe é facultativa aos trabalhadores brasileiros, independentemente da categoria profissional da qual pertence. A CLT, no entanto, estabelece a obrigatoriedade de contribuição anual que é conhecida popularmente como imposto sindical.

Dessa forma, as conquistas trabalhistas são sempre de uma toda categoria profissional e não somente dos associados a uma entidade classistas.

Pelo exposto, pedimos o apoio do nobre relator no sentido de acatar o que se propõe.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado AKIRA OTSUBO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.383, de 2013, em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, propõe a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar, cuja atividade privativa é definida, em seu art. 2º, como a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 15 lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado, de utilidade pública, de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

No tocante à filiação previdenciária, a proposição exige, em seu art. 3º, incs. V e VI, a inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor autônomo, e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional condutor de veículo escolar empregado.

Em relação ao benefício previdenciário, o art. 8º, caput, propõe direito à aposentadoria do condutor de veículo escolar, ao completar 25 anos de trabalho comprovado. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, após a promulgação da lei, o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação de seu tempo anterior na função, mediante certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime de previdência.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família, todas de autoria do Deputado Akira Otsubo, com o seguinte conteúdo:

- Emenda Aditiva, para acrescentar, aos incs. do art. 3º, os requisitos referentes à apresentação de certidões negativas criminais das justiças federal e militar, e antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos;
- Emenda Modificativa, para alterar, no art. 2º, o limite mínimo de capacidade de passageiros do veículo de transporte escolar, de quinze lugares para sete ocupantes;
- Emenda Supressiva, para retirar do Projeto o parágrafo único do art. 6º, cuja redação é: “As conquistas das entidades, somente alcançarão seus associados”.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise trata da regulamentação de profissão de condutor de veículo escolar. Inicialmente, cabe salientar que a edição da Lei nº 12.619, de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, não

especificou a categoria dos condutores de veículos escolares. Por isso, a proposta mostra-se desde sua elaboração meritória.

Reconhecido o mérito, seguiremos linha de raciocínio similar aos relatores anteriores, com alguns acréscimos. Uma vez que a presente proposição trata de regulamentação de profissão, nossa manifestação tratará do Projeto como um todo e, mais especificamente, dos campos temáticos desta Comissão de Seguridade Social e Família, entre os quais se encontram o regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVII, alínea p). Esses temas estão presentes no art. 3º e 8º do PL em análise.

Em relação à previsão de inscrição do condutor autônomo no INSS, a previsão já está albergada por nosso sistema jurídico. Pela própria natureza do sistema previdenciário brasileiro, qualquer pessoa física que exerça, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, está enquadrada como segurado contribuinte individual, enquanto aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, é considerado segurado empregado (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inc. I, alíneas a e b, e inc. V, alínea g; e Lei nº 8.213, de 1991, art. 11, inc. I, alíneas a e b, e inc. V, alínea g). Assim, os condutores profissionais de veículos escolares já são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da mesma forma, o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS é obrigatório para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.352, de 1943, art. 13, caput). Portanto, as disposições sobre filiação previdenciária contidas no art. 5º do Projeto são desnecessárias, e são devidamente abrangidas pela legislação de regência, motivo pelo qual as suprimimos.

A inovação fica por conta do art. 8º, que pretende conceder uma espécie de aposentadoria especial ao condutor de veículo escolar, após 25 anos de serviço, com contagem proporcional. Todavia, essa proposta é inconstitucional. A nossa Carta Magna dispõe, em seu art. 201, § 1º, que é vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

As referidas condições especiais de nossa Lei Maior dizem respeito ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Trata-se da aposentadoria especial do RGPS, tratada no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em qualquer caso, é indispensável a necessidade de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que tenham prejudicado a saúde ou a integridade física, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A respeito do tema, esta Comissão de Seguridade Social e Família já se pronunciou, no sentido de que a regra vigente deve ser a concessão do benefício apenas aos trabalhadores efetivamente expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, independentemente de sua categoria profissional (Parecer ao Projeto de Lei Complementar no 60, de 1999, e apensos, votado em 17 de outubro de 2007).

Concordamos com a posição adotada. Não se pode conceder aposentadoria especial a uma categoria profissional inteira, mas somente aos trabalhadores que tenham, continuamente, sido expostos a agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, desde que em nível de concentração ou de incidência superiores aos limites de tolerância estabelecidos em regulamento.

Além disso, como a Previdência Social apresenta caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), atualmente não é mais admitida a mera contagem de tempo de serviço, que foi devidamente substituída pela contagem de tempo de contribuição. Portanto, suprimimos todo o art. 8º do Projeto.

O art. 9º do Projeto também foi suprimido, em razão de compreendermos que a parada em espaços previstos para outros veículos credenciados, apesar de ter um intuito interessante, pode acabar comprometendo a segurança dos usuários. Isso porque os locais em que podem parar outros veículos credenciados não estão necessariamente preparados para o desembarque de crianças e adolescentes, de modo que nos parece salutar não realizar tal autorização por meio do Projeto de Lei em questão.

Ainda, o art. 10 do Projeto apresenta promove um benefício aos condutores de veículo escolar que não se mostra plenamente justificado. A proposta de que apenas as infrações na condução do veículo escolar sejam computadas para efeito do inciso IV, do art. 138, da Lei nº. 9.503/57, vai de encontro ao que se espera de um condutor de tais tipos de veículos.

Entendemos, assim, que os destinatários da presente norma devem, justamente pelo tipo de atividade exercida, demonstrar uma condução impecável tanto na condução do veículo escolar quanto na do veículo particular. Seria desaconselhável, em verdade, a autorização para transporte de crianças e adolescentes a um condutor sem multas na condução do veículo escolar, mas com inúmeras multas na condução do seu veículo particular. Por este motivo, também foi suprimido o art. 10 do Projeto de Lei.

Quanto às Emendas apresentadas, tratam todas de temas das demais Comissões Permanentes que nos sucederão na análise da matéria. Apesar disso, nos posicionamos no sentido de que, por mostrarem-se todas dotadas de fundamentos razoáveis, são passíveis de aprovação desde logo.

Informe-se, assim, que a Emenda Aditiva proposta garante maior segurança aos usuários de veículo escolar, ao prever como requisito para a prática profissional do seu condutor a necessária apresentação de certidões negativas das Justiças Federal e Estadual, bem como os antecedentes criminais do último lugar em que residiu.

A Emenda Modificativa, por sua vez, garante a ampliação do espectro de aplicação legal, bem como o reflexo da realidade da condução de veículos escolares, ao propor que os veículos tenham capacidade mínima de 7 lugares. Por fim, a Emenda Supressiva possui relevância ao garantir que, com a supressão do parágrafo único do art. 6º do Projeto, os alcances obtidos pela

categoria possam afetar não só eventuais filiados a entidades, mas sim, como não poderia deixar de ser, a totalidade dos condutores de veículos escolares.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.383, de 2013, e das Emendas Aditiva, Modificativa e Supressiva propostas, todas apresentadas nesta Comissão de Seguridade Social e Família; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2013**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 7 (sete) lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º a atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos seguintes requisitos e condições:

- I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

II – curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade de prestação de serviço;

V – Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

VI – certidão negativa criminal da justiça federal;

VII – certidão negativa criminal da justiça militar;

VIII – antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I – atender ao cliente com presteza polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade de prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.383/2013, a Emenda 1/2013 da CSSF, a Emenda 2/2013 da CSSF, e a Emenda 3/2013 da CSSF, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovânia de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Laura Carneiro, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**

Presidente



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 7 (sete) lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º a atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos seguintes requisitos e condições:

IX – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

X – curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

XI – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

XII – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade de prestação de serviço;

XIII – Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

XIV – certidão negativa criminal da justiça federal;

XV – certidão negativa criminal da justiça militar;

XVI – antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

VI – atender ao cliente com presteza polidez;

VII – trajar-se adequadamente para a função;

VIII – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IX – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

X – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade de prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

III – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

IV – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**